



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120983-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL, é agravada JAILMA DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2120983-23.2025.8.26.0000

Comarca: OSASCO – 5ª Vara Cível

Agravante: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
FUNCIONÁRIOS DA ABRIL

Agravada: JAILMA DE OLIVEIRA SILVA (revel)

MM. Juíza de primeiro grau: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

Voto nº 50.502

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida expedição de ofício ao INSS, de sorte a que aquele órgão informe eventuais fontes pagadoras da executada. Indeferimento. Irresignação procedente. Entendimento majoritário desta Câmara admitindo a realização de pesquisas tais, sem embargo da posterior análise da penhorabilidade ou não das verbas, remuneratórias ou previdenciárias, percebidas pelo devedor.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial, demanda proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ABRIL, exequente/agravante, em face de JAILMA DE OLIVEIRA SILVA, executada/agravada.

que indeferiu requerimento voltado à expedição de ofício ao INSS, de sorte a que aquele órgão informe eventuais fontes pagadoras da executada/agravada (fls. 174/175 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a exequente/agravante ser de rigor o deferimento da providência requestada, para a obtenção de informações sobre eventuais rendimentos auferidos pela executada/agravada, com vistas à penhora. Pondera ser perfeitamente possível a mitigação da regra da impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do CPC, para propiciar a penhora de parte da remuneração do devedor, consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta.

2. Recurso tempestivo (fl. 177 dos autos do processo) e preparado (fls. 6/7 destes autos).

3. Deixei de determinar a instauração do contraditório recursal, por entender que a regra do art. 1.019, II, do CPC não se aplica ao revel, diante do que dispõe o art. 346 do mesmo estatuto processual.

É o relatório do essencial.

4. Procede a irresignação.

Segundo o entendimento majoritário desta Egrégia Câmara, a que me curvo, legítima é a realização de pesquisas como a aqui pleiteada, sem embargo da posterior análise da penhorabilidade ou não das verbas, remuneratórias ou previdenciárias, percebidas pelo devedor.

Nesse sentido, entre outros, vejam-se os julgados proferidos em AI 2042571-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 21.5.24; AI 2264778-58.2023.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 29.11.23; AI 2061437-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 21.5.24; AI 2203573-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 21.8.24.

Nesses termos, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator